

Ofício n. 2025/015440

Florianópolis, 1º de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo de Projeto de Lei Complementar, acompanhado dos documentos nele referenciados, contendo proposta de alteração da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que trata de atualização das regras pertinentes ao processo eleitoral para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e de ampliação das possibilidades de participação de Promotores de Justiça Substitutos em espaços determinados no âmbito deste Ministério Público.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Procuradora-Geral de Justiça

Assinaturas do documento

"[1] 2025-015440 - PGJ- ALESC PLC"



Código para verificação: **S36RUDRB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI** (CPF: *****.773.299-****) em 01/06/2026 às 12:01:52 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5 G2", emitido em 02/02/2026 - 15:10:00 e válido até 02/02/2029 - 15:10:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/015440** e o código **S36RUDRB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que que consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O projeto é o produto de debate promovido por esta Procuradoria-Geral de Justiça junto à classe, especialmente por meio do Conselho Consultivo de Políticas e Prioridades Institucionais (CCPPI), mas também com a interface da Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP), tendo como ponto de partida os estudos realizados pela Assessoria de Gabinete desta Procuradoria-Geral de Justiça.

As matérias contempladas neste Projeto de Lei Complementar foram aprovadas pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2026.

Em suma, as alterações estão concentradas em 3 (três) pontos, 2 (dois) deles relacionados às regras pertinentes ao processo eleitoral para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e 1 (um) deles à ampliação das possibilidades de participação de Promotores de Justiça Substitutos em espaços determinados no âmbito da Administração Superior.

Nas linhas seguintes, apresentam-se as razões centrais que embasam cada uma das propostas trazidas à apreciação desta Augusta Casa

Legislativa. Iniciam-se pelos pontos relativos à eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador Geral de Justiça.

I – A primeira inovação proposta tem a finalidade de estabilizar o calendário eleitoral e a duração do processo eleitoral *interna corporis*, consolidando a regra de publicação do edital de convocação 130 (cento e trinta) dias e a realização da eleição 30 (trinta) dias antes do término do mandato vigente.

Para resguardar a nova construção da incidência de dias não úteis – finais de semana e feriados, será agregada a fórmula legislativa de ocorrência do evento “*no primeiro dia útil subsequente*”.

Com isso, estabiliza-se a duração do processo eleitoral em 100 (cem) dias, trazendo à sociedade, Instituição Ministerial, candidatos e eleitores previsibilidade e segurança quanto ao período eleitoral *interna corporis*. Além disso, realizada a eleição a 30 (trinta) dias antes do término do mandato vigente, há tempo suficiente para o ato subsequente de escolha do Governador do Estado¹ e, por fim, a eventual transição de equipes na Administração Superior deste Ministério Público.

Registra-se, ainda, que a proposta não rompe com a tradição histórica deste Ministério Público, mas a consolida normativamente, na medida em que, nos últimos cinco processos eleitorais, a Instituição, na prática, já operou com uma média de 130 dias de antecedência para o edital e 36 dias para a eleição, valores muito próximos dos marcos propostos (130 e 30 dias, respectivamente).

A alteração proposta, portanto, não impõe uma nova realidade ao processo eleitoral do MPSC: ela formaliza em lei o padrão que a própria Instituição já adotou espontaneamente ao longo de cinco ciclos eleitorais consecutivos. Isso confere ao projeto uma legitimidade histórica adicional, pois não se trata de inovação disruptiva, mas de racionalização normativa de uma prática consolidada.

II – A segunda alteração diz respeito à criação de uma nova hipótese de licença para membros, tendo como finalidade viabilizar a dedicação

¹ Lei n. 8.625/1993, Art. 9º, § 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

exclusiva do candidato ao processo eleitoral *interna corporis*, afeto à formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Nesse contexto, sob inspiração da legislação eleitoral ordinária², trata-se de medida que prestigia a democracia interna no Ministério Público, pois estimula a participação dos membros na corrida eleitoral, amplifica a concorrência e qualifica os debates, já que possibilita aos candidatos a dedicação exclusiva à campanha eleitoral, pelo menos em uma janela de tempo mais próxima da eleição.

Além disso, a disposição pessoal de um membro do Ministério Público para concorrer a um processo eleitoral *interna corporis* há de ser institucionalmente valorizada, pois, como é de conhecimento geral, cuida-se de dinâmica institucional bastante aguda e que demanda um profundo comprometimento pessoal dos candidatos, os quais – todos eles – estão, em última instância, prestando um serviço à Instituição Ministerial e, ao final, à própria sociedade.

Por fim, cabe acrescentar que a criação desse novo instituto também representa um investimento no aperfeiçoamento institucional a longo prazo. Ao permitir que os candidatos se dediquem integralmente ao processo eleitoral, o Ministério Público não só fortalece a democracia interna e a qualidade dos debates, mas também contribui para formar lideranças mais preparadas e engajadas com a missão institucional. Em última instância, essa medida reflete um compromisso com o aprimoramento contínuo da Instituição Ministerial, revertendo-se em benefícios para a própria sociedade que ela serve.

Para a modelagem da referida licença, entendeu-se pertinente lhe atribuir os seguintes predicados: (i) isonomia, com a possibilidade de ser fruída indistintamente por todos os candidatos; (ii) natureza facultativa, com a perspectiva de não ser empregada caso algum candidato, por qualquer motivo, entender desnecessária; (iii) prazo de duração de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados retroativamente à data da eleição, podendo o interessado também optar pelo quantum de dias que irá fruir, respeitado o limite fixado; (iv) fruição condicionada à homologação

² A possibilidade de licença para servidores públicos concorrerem em pleitos eleitorais encontra ampla previsão nos respectivos estatutos, como é o caso do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/1990) e do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 6.745/1985).

da candidatura pela Comissão Eleitoral.

III – A derradeira proposta tem o objetivo de ampliar a possibilidade de participação de Promotores de Justiça Substitutos no âmbito da Administração deste Ministério Público. Para isso, busca-se decotar da Lei Complementar n. 738, de 2019, as vedações que não encontram paralelo na Lei n. 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Examinando-se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, verifica-se, em disposições determinadas, a restrição de acesso a determinados cargos e funções no âmbito interno do Ministério Público, tendo como critério de diferenciação a graduação na carreira do Ministério Público. Nessa linha, destacam-se as previsões dos artigos 11, 12, 14, 16 e 18. Todas essas previsões encontram correspondência na LOMPSC e sobre elas não haverá alteração, em deferência à lei federal de normas gerais sobre o Ministério Público.

Com esse panorama, a presente proposta busca tão somente retirar da LOMPSC as vedações extras que existem aos Promotores de Justiça Substitutos, as quais não encontram correspondência na Lei Orgânica Nacional. Trata-se aqui tão somente das previsões dos artigos 54 e 105, que atualmente vedam aos Promotores de Justiça Substitutos a prestação de serviços junto aos Centros de Apoio Operacionais e às Coordenadorias de Recursos.

Portanto, a proposta busca afastar a vedação total, hoje presente em lei, abrindo-se as portas para a participação de Promotores de Justiça Substitutos. Porém, em atenção à proporcionalidade e para se prestigiar o tempo de amadurecimento na carreira ministerial, agrega-se a exigência de mais de 10 (dez) anos de carreira pelo Promotor de Justiça Substituto, tal como a LOMPSC exige para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Como se vê, o projeto foca em pontos determinados e contidos, sem nenhuma alteração profunda na feição da Lei Orgânica deste Ministério Público, tão somente com a finalidade de aperfeiçoar, de modo estanque, o regramento do processo eleitoral interno e também de valorizar a igualdade entre todos os membros do Ministério Público, incluindo-se os Promotores de Justiça Substitutos.

Por fim, consigna-se que as propostas ora apresentadas não importarão em impacto financeiro ou orçamentário ao Ministério Público.

Pelos motivos expostos, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina submete o presente Anteprojeto de Lei Complementar à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Florianópolis, 1º de junho de 2026.

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Procuradora-Geral de Justiça

Assinaturas do documento

"[2] Exposição de Motivos - Anteprojeto de Lei - Alterar LC 738-2019 - Processos eleitorais"



Código para verificação: **4XZ1DN4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI** (CPF: ***.773.299-**) em 01/06/2026 às 12:01:52 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5 G2", emitido em 02/02/2026 - 15:10:00 e válido até 02/02/2029 - 15:10:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/015440** e o código **4XZ1DN4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 3º A eleição da lista tríplice realizar-se-á 30 (trinta) dias antes do término do mandato de Procurador-Geral em curso, ou no primeiro dia útil subsequente, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça expedir o edital convocatório e publicá-lo no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, dele fazendo constar dia, horário e local de votação, além dos nomes dos membros da Comissão Eleitoral por ele designados.

.....

§ 5º O edital de convocação deverá ser publicado 130 (cento e trinta) dias antes do término do mandato em curso, ou no primeiro dia útil subsequente, e, a partir de sua publicação, correrá o prazo de 3 (três) dias úteis para a inscrição de candidatos.

.....” (N.R.)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

Parágrafo único. Poderão ser designados membros do Ministério Público para prestar serviços junto aos Centros de Apoio Operacional, vedada a designação daqueles que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos com menos de 10 (dez) anos de carreira.” (N.R.)

Art. 3º O Parágrafo único do art. 105 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

Parágrafo único. Podem ser designados membros do Ministério Público para prestar serviços nas Coordenadorias de Recursos, vedada a designação

daqueles que não tenham vitaliciedade ou de Promotores de Justiça Substitutos com menos de 10 (dez) anos de carreira.” (N.R.)

Art. 4º Ficam alterados os incisos X e XI do art. 194 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 194.
.....

X – em caráter facultativo, para concorrer à eleição para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados retroativamente à data da eleição, condicionada à homologação da candidatura; e

XI – em outros casos previstos na lei.” (N.R.)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2026.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado